



# CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

E-mail: [cmgalileia@hotmail.com](mailto:cmgalileia@hotmail.com)

Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

**LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR**

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 291 DE 07 DE MAIO DE 2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR O TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO E DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES NO MUNICÍPIO DE GALILÉIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Galiléia, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a disponibilizar o transporte gratuito para alunos de cursos universitários e profissionalizantes.

**§ 1º** - O município poderá realizar o transporte de alunos de cursos universitários e profissionalizantes com veículos destinados ao transporte escolar, desde que estejam atendidas plenamente as necessidades do ensino fundamental e da educação infantil e não haja o comprometimento do percentual mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, nos termos do art. 11, V, da Lei 9.394/1996 e Lei 12.816/2013.

**§ 2º** - A presente Lei, visa regulamentar o direito a todos os alunos de cursos universitários e profissionalizantes residentes no município de Galiléia-MG, matriculados regularmente em instituições de cursos superior e profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), ao transporte intermunicipal escolar universitário.

**§ 3º** - Passa a ser autorizado ao Poder Executivo Municipal, a realização do transporte gratuito de alunos universitários e cursos profissionalizantes da rede pública ou privada de ensino, situados na cidade Governador Valadares-MG.

**Art. 2º** - O transporte escolar previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerá o embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

**Art. 3º** - A execução do transporte municipal universitário será realizada pelos veículos da municipalidade, por empresas terceirizadas, contratadas através dos procedimentos próprios de licitações, bem como excepcionalmente, pelos veículos adquiridos através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº12.816/2013.

**Art. 4º** - Competirá ao Município de Galiléia, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiros, exercer seu



# CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

E-mail: [cmgalileia@hotmail.com](mailto:cmgalileia@hotmail.com)

Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

**LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR**

controle e fiscalização, bem como estabelecer a forma e as condições de contratação que lhe convierem, no caso de execução direta.

**Art. 5º** - O Município de Galiléia, autorizará o controle e fiscalização dos serviços especiais de transporte escolar e os prestados por particulares dentro do município, na forma e dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

**Art. 6º** - O serviço de transporte escolar universitário e profissionalizante deverá ser proporcional à demanda de alunos que dele utilizarem, variando o número de ônibus que irão realizar o traslado de Galiléia até a cidade de Governador Valadares-MG, de acordo com o número de alunos regularmente matriculados nas instituições mencionadas no parágrafo 2º do art. 1º desta lei.

**Art. 7º** - O transporte a ser utilizado deverá ser executado através de ônibus ou micro-ônibus modelo executivo, com ar-condicionado, cinto de segurança, poltronas adequadas para viagens longas, e assentos numerados.

**Art. 8º** - A prioridade do preenchimento das vagas do transporte universitários e profissionalizantes, dar-se-á por critérios unicamente objetivos, primeiramente analisando-se a renda dos estudantes, da menor para maior, simultaneamente por critério cronológico de antiguidade da matrícula e do tempo que estiver utilizando o transporte, salvo em casos de doença, alguma deficiência, ou gravidez.

**Parágrafo único.** Admite-se a possibilidade da elaboração de um mapa de passageiros distribuindo os estudantes com poltronas numeradas para fins de organização, respeitando os critérios citados no *caput* deste artigo.

**Art. 9º** - Será admitido, desde que haja vagas nos ônibus, mediante prévia autorização, o transporte de pessoas qualificadas como “caronistas”, que se definem como:

I – Estudantes de instituições citadas no Art. 1º desta Lei, residente em Governador Valadares-MG, e que utilizariam o transporte universitário em dias esporádicos;

II – Demais pessoas residentes em Galiléia, que eventualmente precisem de fazer alguma viagem para Governador Valadares-MG, para fins educacionais ou profissionais.

**Art. 10** – A manutenção e desenvolvimento do transporte municipal universitário ocorrerá por dotação orçamentária própria.

**Art. 11** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2024.

*José Geraldo Boareto Santos*  
Presidente  
Câmara Munic. de Galiléia-MG

**JOSÉ GERALDO BOARETO SANTOS**  
**PRESIDENTE**